



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119257 - MT (2025/0468993-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO- DF053701
VITOR DE CARVALHO LOPES- RJ131298
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO- MT26103A
AGRAVADO : MOISANIES GONCALO RODES
ADVOGADOS : HEBER AZIZ SABER- MT0098250
MARIANNA BARROS SABER- MT0194520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. AUSENTE. DEFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 284/STF. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade contratual, restituição e compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119257 - MT(2025/0468993-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
VITOR DE CARVALHO LOPES - RJ131298
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - MT026103A
AGRAVADO : MOISANIES GONCALO RODES
ADVOGADOS : HEBER AZIZ SABER - MT009825
MARIANNA BARROS SABER - MT019452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. AUSENTE. DEFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 284/STF. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade contratual, restituição e compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto pelo BANCO BMG SA contra decisão que conheceu do agravo de não conhecer o recurso especial.

Ação: declaração de inexistência de débito c/c nulidade contratual, restituição e compensação por danos morais, ajuizada por MOISANIES GONCALO RODES em face do agravante, na qual requer a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, com restituição de valores descontados e compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo agravado, nos termos do seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível contra sentença que julgou improcedentes pedidos de declaração de inexistência de débito, nulidade contratual, restituição e indenização por dano moral, referentes a descontos em folha decorrentes de contrato de cartão de crédito consignado, realizado com instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se: (i) a contratação sob a modalidade cartão de crédito consignado, quando há consentimento de assinatura, deve ser convertida em empréstimo consignado tradicional, (ii) há direito à restituição dos valores descontados de forma simples ou em dobro, (iii) é cabível indenização por dano moral diante da ausência de informações claras e do suposto prejuízo financeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação contratual possui natureza de trato sucessivo, o que exclui a prescrição e decadência, conforme entendimento jurisprudencial. O contrato firmado como cartão de crédito consignado deve ser convertido para empréstimo consignado, diante da cláusula de consentimento e da ausência de informações claras sobre juros e prazos, nos termos do CDC. A restituição dos valores descontados deverá ocorrer de forma simples, na ausência de comprovação de má-fé da instituição financeira. Não configurado o dano moral, pois não restou comprovada violação à esfera personalíssima do consumidor, tratando-se de mero dissabor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. (e-STJ fl. 605)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial devido à (i) ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula 211/STJ; (ii) fundamentação deficiente, atraindo a Súmula 284/STF; (iii) aplicação ao reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 7/STJ; (iv) ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática.

Agravo interno: alega que impugnou de forma específica os fundamentos da decisão unipessoal, demonstrando o prequestionamento dos dispositivos federais, afastando a incidência da Súmula 7/STJ e comprovando o dissídio jurisprudencial com cotejo analítico. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes, não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

I - Da Súmula 211/STJ

2. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

3. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido quanto aos arts. 487, II, do CPC, 182, 368, 421, 884 e 885 do CC e 27 do CDC, apesar da oposição de embargos de declaração.

4. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

5. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

II - Da fundamentação deficiente

6. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

7. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 421, 182, 368, 884 e 885 do CC, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

8. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

III - Do reexame de fatos e provas.

9. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca do vício na contratação, em flagrante afronta aos princípios da informação e transparência, não demandaria o reexame de fatos e provas.

10. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

11. Salienta-se que alegações genéricas a fim de combater as súmulas invocadas não merecem acolhimento, restando, assim, a reiteração destas.

IV - Da divergência jurisprudencial

12. Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática.

13. Dessa forma, a falta da similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.257 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468993-1

Número de Origem:
10027576720258110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701

VITOR DE CARVALHO LOPES - RJ131298

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - MT26103A

AGRAVADO : MOISANIES GONCALO RODES

ADVOGADOS : HEBER AZIZ SABER - MT009825O

MARIANNA BARROS SABER - MT019452O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701

VITOR DE CARVALHO LOPES - RJ131298

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - MT26103A

AGRAVADO : MOISANIES GONCALO RODES

ADVOGADOS : HEBER AZIZ SABER - MT009825O

MARIANNA BARROS SABER - MT019452O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026